

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a presença de acompanhante no exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down.

Art. 2º O art. 152 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 152.

§ 5º Durante o exame de direção veicular, o candidato com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down terá o direito de ser acompanhado por pessoa de sua preferência, que poderá auxiliá-lo em aspectos emocionais e psicológicos, sem interferir na condução do veículo ou na avaliação técnica do examinador, de acordo com regulamentação do Contran.

§ 6º A presença do acompanhante prevista no § 5º não poderá ser motivo para desqualificação do candidato, devendo o examinador considerar exclusivamente os critérios técnicos e objetivos da avaliação do exame de direção veicular.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um marco de autonomia e inclusão social para qualquer cidadão. No entanto, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, esse processo pode apresentar desafios específicos que exigem adaptações para garantir a equidade de condições. Nesse contexto, a possibilidade de serem acompanhados por uma pessoa de sua preferência durante o exame prático de direção veicular é medida essencial para assegurar que esses candidatos tenham uma avaliação justa e condizente com suas necessidades individuais. Essa medida já é reconhecida em outras situações, como em provas escolares e concursos públicos, nos quais candidatos com necessidades especiais podem contar com apoio sem prejuízo da imparcialidade da avaliação.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a presença de acompanhante não compromete a integridade do exame nem interfere na avaliação da capacidade do candidato. O papel do acompanhante não é fornecer assistência técnica ou interferir na condução, mas oferecer suporte emocional, minimizando os impactos da ansiedade e garantindo que o candidato possa demonstrar plenamente suas habilidades ao volante. Pessoas com TEA, por exemplo, podem enfrentar dificuldades em ambientes novos ou sob alta pressão, enquanto indivíduos com Síndrome de Down podem se beneficiar de um suporte que ajude na sua concentração e segurança emocional.

Eventuais impactos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Síndrome de Down na capacidade de dirigir com segurança são avaliados no teste de aptidão física e mental, pré-requisito obrigatório para todos os candidatos e que não é objeto de nenhuma modificação. Assim, antes de realizar o exame prático, o candidato já passou por avaliação médica e psicológica, além dos testes teóricos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, demonstrando estar plenamente apto a conduzir um veículo, restando apenas demonstrar na prova prática possuir a habilidade técnica necessária.



Além disso, o direito ao acompanhamento está alinhado com princípios fundamentais da Constituição Federal, como o direito à igualdade e à inclusão social. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de adaptações razoáveis para garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais. Permitir que candidatos com TEA ou Síndrome de Down sejam acompanhados por alguém de sua confiança é uma medida que visa concretizar esse direito, garantindo que eles não sejam prejudicados por barreiras que poderiam ser facilmente mitigadas.

Desta forma, a adoção dessa medida não representa privilégio, mas sim adequação justa às necessidades desses candidatos. A legislação de trânsito já prevê adaptações para pessoas com deficiência física, como veículos adaptados e exames especializados. Expandir essa lógica para o campo das deficiências intelectuais e neurodivergências é um passo necessário para promover um ambiente mais acessível e inclusivo no processo de habilitação.

Assim, garantir ao candidato com TEA e ao candidato com Síndrome de Down o direito de ser acompanhado no exame prático de direção veicular não é apenas questão de acessibilidade, mas de justiça e respeito aos princípios de inclusão social. A adaptação do processo de habilitação para atender às necessidades desses cidadãos contribui para uma sociedade mais equitativa e para um trânsito mais diverso e acessível a todos.

Esta proposta, portanto, busca corrigir uma lacuna na legislação, garantindo que esses candidatos tenham condições mais justas e equitativas para a obtenção da CNH, em conformidade com os princípios de inclusão e acessibilidade previstas na legislação brasileira e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



2025-1874



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257488637700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino

